NAC
Núcleo Especializado
de Ações Coletivas

DPE-TO
DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS – NAC

5ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE GURUPI-TO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROPAC AUTUADA E REGISTRADA SOB O Nº 001, DE 15 DE MARÇO DE 2017

A **Defensoria Pública do Estado do Tocantins**, mediante atuação da 5ª Defensoria Pública Cível de Gurupi, presentada por seu Órgão de Execução que ao final subscreve, e do seu Núcleo Especializado de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, denominado Núcleo de Ações Coletivas – NAC, no exercício das prerrogativas que lhes confere o art. 134 da CRFB/88 (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014), c/c art. 128, inciso X, da Lei Complementar Federal nº 80/94, c/c art. 2º, *caput*, e seus incisos VII, VIII, X e XI, c/c art. 53, inciso IX, todos da Lei Complementar Estadual nº 055/2009 c/c art. 1º, incisos IV e VIII, c/c art. 5º, inciso II, da Lei Federal nº 7.347/85, c/c art. 81, incisos I e II na forma do art. 90 do Código de Defesa do Consumidor, e, ainda, de acordo com os preceitos gerais estatuídos no Código de Processo Civil e no microssistema de tutela jurisdicional coletiva, formado pela completa interação entre as Leis 7.347/85 e 8.078/90[1], e:

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e **a defesa em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita**, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014);

[1]Os arts. 21da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, com normas de envio, **possibilitaram o surgimento do denominado Microssistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso**, no qual se comunicam outras normas, com o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de Improbidade Administrativa e outras que visam tutelar diretos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados para "propiciar sua adequada e efetiva tutela" (art. 83do CD). RECURSO ESPECIAL Nº 1.21.254-RJ (201/0190387-2); Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data do Julgamento: 05 de julho de 2012.

Lara Gomides N. de Souza
Defensora Pública

CONSIDERANDO que é função institucional de promover a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição da República do Brasil outorga à Defensoria Pública legitimidade **para promover a ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes**, na forma do art. 1°, incisos IV e VIII, c/c art. 5°, inciso II, da Lei Federal n° 7.347/85, além de toda a legislação que compõe o Microssistema de tutela coletiva (Lei da Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, Lei da Ação Popular);

CONSIDERANDO que: a Constituição Federal de 1988 prevê o direito social à educação no seu artigo 6°, *verbis*:

> Art. 6° São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito humano de nova geração, ou seja, direito de igualdade material em direitos sociais e econômicos, assegurado em normas de proteção a pessoa do consumidor, parte vulnerável na relação jurídica de consumo;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da proteção ao consumidor insculpido no art. 5°, XXXII, CF, segundo o qual cabe ao Estado o dever de proteger o consumidor, devido a condição de desigualdade existente nas relações de consumo, portanto, as normas do consumidor deverão ser aplicadas para equilibrar tais relações, estabelecendo a igualdade entre as partes;

Lara Gomides N. de Souza
Defensora Pública

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento desta Defensoria pedidos de assistência jurídica direcionados a alunos (consumidores) que estão prejudicados financeira e moralmente pela falta de informação e de organização mínimas quanto à prestação do serviço educacional que contrataram, demonstrando-se a falta de transparência nas atividades educacionais que as Instituições abaixo relacionadas prestam;

CONSIDERANDO a necessidade de aferir a regularidade dos supramencionados procedimentos, assegurando o direito dos alunos consumidores com base nos princípios gerais do Código de Defesa do Consumidor, dentre eles, o princípio da boa-fé objetiva e do equilíbrio, da informação, da revisão das cláusulas contratuais e da vulnerabilidade;

Ante o exposto, determino:

a) a autuação e registro da presente portaria e do **Procedimento Preparatório para a Propositura de Ações Coletivas - PROPAC nº 001/2017,** com a devida anotação das páginas no dorso dos documentos que o integram, fazendo a sua inserção no livro próprio, nos termos dos art. 4º, incisos V e VI, ambos da Resolução- CSDP nº 060, de 27 de agosto de 2010, registrando as informações abaixo na capa dos autos:

Representante: Defensoria Pública do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Defensoria Pública Cível de Gurupi
Representado: Faculdade Anhanguera e Faculdade UNOPAR

Objeto de Apuração: Averiguação das condições impostas aos alunos da Faculdade Anhanguera quando do fechamento da unidade local, bem como a forma de aproveitamento de crédito definida unilateralmente por aquela Instituição de Ensino e pela UNOPAR para recebimento destes mesmos alunos, análise da adequação dos contratos,

Lara Gomides N. de Souza
Defensora Pública

solicitação de informações e providências acerca de cobranças indevidas de mensalidades de ambas as instituições e negativação do CPF dos alunos

b) a designação da serventuária da Defensoria Pública lotada na 5ª Defensoria Pública Cível de Gurupi, *Ilsa Vieira de Araújo Martins*, para desempenhar as funções de secretária no presente feito;

c) sejam oficiadas com urgência a Faculdade Anhanguera e a Faculdade UNOPAR (tanto a unidade local quanto a sede) requisitando informações dentro de 3 (três) dias acerca do encerramento das atividades da Faculdade Anhanguera, do aproveitamento de créditos pela UNOPAR e da cobrança e negativação dos alunos em relação a ambas as Instituições, bem como acerca do início das aulas para aos alunos transferidos unilateralmente pelas Instituições;

d) sejam ainda oficiadas a Faculdade Anhanguera e a Faculdade UNOPAR (tanto a unidade local quanto a sede) quanto à **audiência pública a ser realizada no dia 23 de março de 2017 às 14h** na sede local da Defensoria Pública, situada na Rua Presidente Juscelino Kubitschek, nº. 1732, Centro, Gurupi-TO, CEP 77.402-100;

e) seja informados os alunos envolvidos na presente questão via telefone e e-mail, conforme constam das fichas de atendimento lançadas no SOLAR;

f) após o retorno das informações requisitadas, volvam-me conclusos para as deliberações necessárias.

Gurupi-TO, aos 15 dias do mês de março de 2017.

LARA GOMIDES N. DE SOUZA
Defensora Pública